

REGULAMENTO (CE) Nº 1305/95 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1995

que estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável aos pepinos destinados à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão⁽³⁾, que contém a Nomenclatura Combinada, estabelece, na secção I, anexo II, da sua terceira parte, a lista dos produtos relativamente aos quais se aplica um preço de entrada, bem como, para cada um deles, a grelha dos preços de entrada que serve para a classificação pautal dos produtos importados e para a determinação dos direitos de importação aplicáveis; que o regime de preço de entrada foi introduzido no sector dos frutos e dos produtos hortícolas em consequência do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »; que a aplicação dos referidos preços de entrada no caso dos pepinos destinados à transformação pode implicar um encargo excessivo para a indústria e, assim, entravar as correntes comerciais e perturbar o mercado comunitário;

Considerando que o período de importação dos pepinos destinados à transformação começa em 1 de Maio; que, na pendência da adopção pelo Conselho de uma medida destinada a reduzir os preços de entrada do produto em questão, é necessário adoptar certas medidas transitórias de forma a permitir o abastecimento da indústria e o desenrolar das trocas comerciais em condições normais; que é, pois, necessário, em derrogação do Regulamento

(CEE) nº 2658/87, tornar essas medidas transitórias aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1995; que, por força do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94, o seu prazo de aplicação, nos termos do presente regulamento, não pode exceder a data de 30 de Junho de 1996;

Considerando que o nível do preço de entrada a fixar para esse produto deve ter em conta, nomeadamente, a média dos valores unitários verificados nas trocas comerciais realizadas no decurso de um período representativo; que, além disso, é necessário reduzir as taxas dos direitos autónomos *ad valorem* para esse produto para o nível das taxas dos direitos convencionais *ad valorem*;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A terceira parte, da secção I, anexo II, da Nomenclatura Combinada contida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽²⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
(1)	(2)	(3)	(4)
• 0707 00 20	-- De 1 de Maio a 15 de Maio :		
	-- -- Destinados a transformação ⁽¹⁾		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 35 ecus ou mais ⁽²⁾	16	15,5
	-- -- -- -- De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽³⁾	16+0,7 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽⁴⁾	16+1,4 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽⁵⁾	16+2,1 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽⁶⁾	16+2,8 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- Inferior a 32,2 ecus ⁽⁷⁾	16+45,7 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- Outros :		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- -- De 56 ecus ou mais ⁽⁸⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5
	-- -- -- -- -- De 54,9 ecus ou mais mas inferior a 56 ecus ⁽⁹⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus ⁽¹⁰⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 52,6 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus ⁽¹¹⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 51,5 ecus ou mais mas inferior a 52,6 ecus ⁽¹²⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- Inferior a 51,5 ecus ⁽¹³⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
0707 00 25	-- De 16 de Maio a 30 de Setembro :		
	-- -- Destinados a transformação ⁽¹⁴⁾		
	-- -- -- De um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 35 ecus ou mais ⁽¹⁵⁾	20	19,3
	-- -- -- -- De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽¹⁶⁾	20+0,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽¹⁷⁾	20+1,4 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽¹⁸⁾	20+2,1 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽¹⁹⁾	20+2,8 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- Inferior a 32,2 ecus ⁽²⁰⁾	20+45,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- Outros :		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- -- De 56 ecus ou mais ⁽²¹⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3
	-- -- -- -- -- De 54,9 ecus ou mais mas inferior a 56 ecus ⁽²²⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus ⁽²³⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 52,6 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus ⁽²⁴⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 51,5 ecus ou mais mas inferior a 52,6 ecus ⁽²⁵⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- Inferior a 51,5 ecus ⁽²⁶⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
(1)	(2)	(3)	(4)
0707 00 30	-- De 1 de Outubro a 31 de Outubro :		
	-- -- Destinados a transformação ⁽²⁷⁾		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 35 ecus ou mais ⁽²⁸⁾	20	19,3
	-- -- -- -- De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽²⁹⁾	20 + 0,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 1,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽³⁰⁾	20 + 1,4 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 3 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽³¹⁾	20 + 2,1 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 4,6 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽³²⁾	20 + 2,8 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 6,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- Inferior a 32,2 ecus ⁽³³⁾	20 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- Outros :		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- -- De 76,2 ecus ou mais ⁽³⁴⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3
	-- -- -- -- -- De 74,7 ecus ou mais mas inferior a 76,2 ecus ⁽³⁵⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 1,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 73,2 ecus ou mais mas inferior a 74,7 ecus ⁽³⁶⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 3 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,2 ecus ⁽³⁷⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 4,6 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 70,1 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus ⁽³⁸⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 6,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- Inferior a 70,1 ecus ⁽³⁹⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Códigos Taric 0707 00 20* 12 y 0707 00 20* 14.

(3) Códigos Taric 0707 00 20* 16 y 0707 00 20* 18.

(4) Códigos Taric 0707 00 20* 22 y 0707 00 20* 24.

(5) Códigos Taric 0707 00 20* 26 y 0707 00 20* 28.

(6) Códigos Taric 0707 00 20* 32 y 0707 00 20* 34.

(7) Códigos Taric 0707 00 20* 36 y 0707 00 20* 38.

(8) Códigos Taric 0707 00 20* 72 y 0707 00 20* 74.

(9) Códigos Taric 0707 00 20* 76 y 0707 00 20* 78.

(10) Códigos Taric 0707 00 20* 82 y 0707 00 20* 84.

(11) Códigos Taric 0707 00 20* 86 y 0707 00 20* 88.

(12) Códigos Taric 0707 00 20* 92 y 0707 00 20* 94.

(13) Códigos Taric 0707 00 20* 96 y 0707 00 20* 98.

(14) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(15) Códigos Taric 0707 00 25* 12 y 0707 00 25* 14.

(16) Códigos Taric 0707 00 25* 16 y 0707 00 25* 18.

(17) Códigos Taric 0707 00 25* 22 y 0707 00 25* 24.

(18) Códigos Taric 0707 00 25* 26 y 0707 00 25* 28.

(19) Códigos Taric 0707 00 25* 32 y 0707 00 25* 34.

(20) Códigos Taric 0707 00 25* 36 y 0707 00 25* 38.

(21) Códigos Taric 0707 00 25* 72 y 0707 00 25* 74.

(22) Códigos Taric 0707 00 25* 76 y 0707 00 25* 78.

(23) Códigos Taric 0707 00 25* 82 y 0707 00 25* 84.

(24) Códigos Taric 0707 00 25* 86 y 0707 00 25* 88.

(25) Códigos Taric 0707 00 25* 92 y 0707 00 25* 94.

(26) Códigos Taric 0707 00 25* 96 y 0707 00 25* 98.

(27) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(28) Códigos Taric 0707 00 30* 12 y 0707 00 30* 14.

(29) Códigos Taric 0707 00 30* 16 y 0707 00 30* 18.

(30) Códigos Taric 0707 00 30* 22 y 0707 00 30* 24.

(31) Códigos Taric 0707 00 30* 26 y 0707 00 30* 28.

(32) Códigos Taric 0707 00 30* 32 y 0707 00 30* 34.

(33) Códigos Taric 0707 00 30* 36 y 0707 00 30* 38.

(34) Códigos Taric 0707 00 30* 72 y 0707 00 30* 74.

(35) Códigos Taric 0707 00 30* 76 y 0707 00 30* 78.

(36) Códigos Taric 0707 00 30* 82 y 0707 00 30* 84.

(37) Códigos Taric 0707 00 30* 86 y 0707 00 30* 88.

(38) Códigos Taric 0707 00 30* 92 y 0707 00 30* 94.

(39) Códigos Taric 0707 00 30* 96 y 0707 00 30* 98.